

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 779/2021

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 11.258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE CRIA O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, COM TERRITÓRIO DESMEMBRADO DOS MUNICÍPIOS DE GRANDES RIOS E ROSÁRIO DO IVAÍ, COM SEDE NA LOCALIDADE DO MESMO NOME.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 779/2021

Altera a Lei nº 11.258, de 21 de Dezembro de 1995, que Cria o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade do mesmo nome.

Altera-se a redação do item 1, do Art. 1º, da Lei 11.258, de 21 de dezembro de 1995, que cria o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade do mesmo nome, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade do mesmo nome e os seguintes limites e confrontação:

1. Com o Município de Grandes Rios

Inicia no Rio Ivaí na divisa entre a 8ª e 5ª secção da gleba Ribeirão Bonito, segue por esta divisa na direção geral nordeste até encontrar a Estrada Espigão Mestre no divisor de águas entre os Rios Ivaí e Rio Branco, segue por esta estrada até o ponto de coordenadas aprox. N 7.315.784 m / E 455.877 m, a partir deste ponto em linha reta pela divisa de imóveis até a encosta da Serra do Ivaí no ponto de coordenadas aprox. N 7.315.603 m / E 455.780 m na curva de nível de cota 720 m, deste ponto segue a referida curva de nível pela encosta até o ponto de coordenadas aprox. N 7.315.183 m / E 456.855 m, deste ponto em linha reta pela divisa de imóveis até a Estrada Espigão Mestre no ponto de coordenadas aprox. N 7.315.348 m / E 456.937 m, segue por esta estrada até encontrar a Água Bolha Fria, desce por esta até sua foz no Rio Branco, desce por este até a foz da Água São João Batista, sobe por esta até encontrar a estrada que segue em direção à Serra da Caneleira, segue por esta estrada até encontrar o Ribeirão das Antas.

EVANDRO ARAUJO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir erro cometido pela Lei nº 11.258, de 21 de dezembro de 1995, que cria o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade de mesmo nome.

O erro consiste na divisa entre os dois municípios, mais precisamente na comunidade denominada Flórida do Ivaí, um pequeno distrito de Grandes Rios, constar como sendo parte do município de Rio Branco do Ivaí, em virtude da interpretação que o Instituto de Água e Terras – IAT faz da leitura Lei nº 11.258/95.

No tempo da divisão do município de Rio Branco do Ivaí não havia a disposição do legislador mapas computadorizados, fotos de satélite ou coordenadas por GPS, o que demandava o acompanhamento de marcos físicos como estradas, desfiladeiros, rios, montanhas e todo tipo de ponto geográfico relevante servia para definir divisas.

No caso em tela, a divisa definida em 1995 pela Estrada do Espigão Mestre não levou em consideração a existência e os vínculos do Distrito de Flórida do Ivaí em devida conta. Pois o povoado existia antes mesmo da definição da fronteira, como se observa da imagem abaixo.

O que era um pequeno povoado se tornou o distrito de Flórida do Ivaí. Atualmente a comunidade conta com aproximadamente 600 habitantes, cuja conexão cultural, econômica e política é com Grandes Rios.

Em relação a infraestrutura e disponibilidade de serviços públicos, como educação e saúde, são mantidos pelo município de Grandes Rios; o IBGE contabiliza a população, para fins do levantamento censitário, como sendo pertencente ao município de Grandes Rios e grande parte da relação econômica cotidiana se desenvolve com Grandes Rios.

É pacífico entre os municípios de Grandes Rios e Rio Branco do Ivaí que o distrito de Flórida do Ivaí pertença à Grandes Rios. Fato que levou aos mandatários atuais assinarem o Ofício 361/2021 da Prefeitura de Grandes Rios, solicitando ao IAT a correção junto aos arquivos do órgão.

No tocante as coordenadas, foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000. Curvas de nível de referência – levantamento altimétrico COPEL/ÁGUASPARANÁ, 2011.

Contamos com o apoio dos demais deputados na aprovação da presente proposição, vista que beneficiará a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

população de Grandes Rios e de Rio Branco do Ivaí.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 08:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **779** e o código CRC **1F6F3F9B5B3A7EC**



TERMO DE AJUSTE DE LIMITE

Os Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras dos Municípios de RIO BRANCO DO IVAÍ E GRANDES RIOS no uso das suas atribuições legais, concordam em ajustar o limite entre seus Municípios:

LIMITE VIGENTE

Item nº 1 do Art. 1º da Lei Estadual 11.258 de 31 de dezembro de 1995 de criação do Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí.

Rio Branco do Ivaí com Grandes Rios

“Inicia no Rio Ivaí na divisa entre a 8ª. e 5ª. seção, segue por esta divisa na direção geral nordeste até encontrar a Estrada Espigão Mestre no divisor de águas entre os Rios Ivaí e Rio Branco, segue por esta estrada até encontrar a Água Bolha Fria, desce por esta até sua foz no Rio Branco, desce por este até a foz da Água São João Batista, sobe por esta até encontrar a estrada que segue em direção à Serra da Caneleira, segue por esta estrada até encontrar o Ribeirão das Antas”.

LIMITE PROPOSTO

Altera-se a redação do item nº 1 do Art. 1º da Lei 11.258 de 31 de dezembro de 1995, referente ao limite do Município de Rio Branco do Ivaí com o município de Grandes Rios, que passa a ter o seguinte descritivo:

“Inicia no Rio Ivaí na divisa entre a 8ª. e 5ª. seção da gleba Ribeirão Bonito, segue por esta divisa na direção geral nordeste até encontrar a Estrada Espigão Mestre no divisor de águas entre os Rios Ivaí e Rio Branco, segue por esta estrada até o ponto de coordenadas aprox. N 7.315.784 m / E 455.877 m, a partir deste ponto em linha reta pela divisa de imóveis até a encosta da Serra do Ivaí no ponto de coordenadas aprox. N 7.315.603 m / E 455.780 m na curva de nível de cota 720 m, deste ponto segue a referida curva de nível pela encosta até o ponto de coordenadas aprox. N 7.315.183 m / E 456.855 m, deste ponto em linha reta pela divisa de imóveis até a Estrada Espigão Mestre no ponto de coordenadas aprox. N 7.315.348 m / E 456.937 m, segue por esta estrada até encontrar a Água Bolha Fria, desce por esta até sua foz no Rio Branco, desce por este até a foz da Água São João Batista, sobe por esta até encontrar a estrada que segue em direção à Serra da Caneleira, segue por esta estrada até encontrar o Ribeirão das Antas. As coordenadas foram obtidas

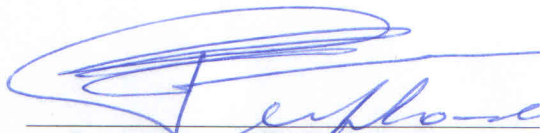
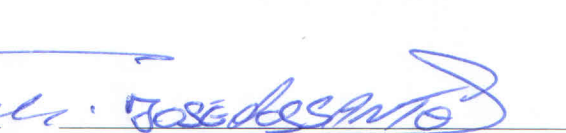




do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000. Curvas de nível de referência – levantamento altimétrico COPEL/ÁGUASPARANÁ, 2011.

Fica assim ajustado o limite entre os municípios de Rio Branco do Ivaí e Grandes Rios, e por estarem justos e acordados, firmam o presente termo de fixação de limite, que vai assinado pelos acordantes na presença de testemunhas.

ANEXOS

Gráfico 1 e 2 - Proposta de ajuste de limite entre os municípios de Rio Branco do Ivaí e Grandes Rios.

 Pedro Taborda Desplanches Prefeito Municipal Rio Branco do Ivaí – PR	 José dos Santos Presidente da Câmara Municipal Rio Branco do Ivaí – PR
---	--

 Antonio Ribeiro da Silva Prefeito Municipal Grandes Rios – PR	 Paulo Sergio Ferreira Machado Presidente da Câmara Municipal Grandes Rios – PR
---	---

Everton Luiz da Costa Souza
Instituto Água e Terras – IAT

Testemunhas:
Vereadores da localidade de Flórida do Ivaí

Ailton Franco 

Geovani Alves dos Santos 

_____, de _____ de 2021.



PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIO BRANCO DO IVAÍ E GRANDES RIOS



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite oficial Lei Estadual nº 11.258/1995
- Proposta de ajuste do limite
- Hidrografia
- Massas de água
- Área de Rio Branco do Ivaí que passará a ser de Grandes Rios (aprox. 17,4 ha)

FONTES

Lei Estadual nº 11.258 de 31/12/1995
Base de limites municipais, IAT, 2021
Base hidrográfica do Estado do Paraná, COPEL/ÁGUAS PARANÁ, 2011
Folha topográfica MI 2805-3, DSG, cobertura aérea 1995, escala 1:50.000
Planta Gleba Ribeirão Bonito, escala 1:40.000
Imagem Google Satélite, 2021



Projeção UTM
Datum SIRGAS 2000

ORGANIZAÇÃO

Divisão de Limites Municipais
Novembro, 2021

PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIO BRANCO DO IVAÍ E GRANDES RIOS



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- Limite oficial Lei Estadual nº 11.258/1995
- Proposta de ajuste do limite
- Curvas de nível (equidistância 20 m)
- Área de Rio Branco do Ivaí que passará a ser de Grandes Rios (aprox. 17,4 ha)

COORDENADAS UTM

- 1 - N 7315784 m; E 455877 m
- 2 - N 7315603 m; E 455780 m
- 3 - N 7315183 m; E 456855 m
- 4 - N 7315348 m; E 456937 m

FONTES

- Lei Estadual nº 11.258 de 31/12/1995
- Base de limites municipais, IAT, 2021
- Levantamento altimétrico, COPEL/ÁGUAS PARANÁ, 2011
- Folha topográfica MI 2805-3, DSG, cobertura aérea 1995, escala 1:50.000
- Imagem WorldView, COPEL, 2012
- Imagem Google Satélite, 2021



Projeção UTM
Datum SIRGAS 2000

ORGANIZAÇÃO

Divisão de Limites Municipais
Novembro, 2021

Lei 11258 - 21 de Dezembro de 1995

Publicado no Diário Oficial nº. 4463 de 28 de Dezembro de 1995

Súmula: Cria o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade do mesmo nome.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º. do Artigo 71 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade do mesmo nome e os seguintes limites e confrontação:

1. Com o Município de Grandes Rios

Inicia no Rio Ivaí na divisa entre a 8ª. e 5ª. secção, segue por esta divisa na direção geral nordeste até encontrar a Estrada Espigão Mestre no divisor de águas entre os Rios Ivaí e Rio Branco, segue por esta estrada até encontrar a Água Bolha Fria, desce por esta até sua foz no Rio Branco, desce por este até a foz da Água São João Batista, sobe por esta até encontrar a estrada que segue em direção à Serra da Caneleira, segue por esta estrada até encontrar o Ribeirão das Antas.

2. Com o Município de Rosário do Ivaí

Inicia no encontro de uma estrada que segue em direção a Serra da Caneleira com o Ribeirão das Antas, sobe por este até sua cabeceira, deste ponto segue pela cumeada da Serra dos Porongos até encontrar a Estrada Primavera Grandes Rios, segue por esta na direção geral sudeste até encontrar a Estrada Primavera - Boa Vista, segue por esta na direção geral sudoeste até encontrar a Estrada Grandes Rios - Reserva, segue por esta em direção a Grandes Rios até encontrar o Rio Branco, sobe por este até encontrar a foz do Córrego Gamelão, sobe por este até encontrar a linha de divisa do Município de Cândido de Abreu.

3. Com o Município de Cândido de Abreu

Inicia no Córrego Gamelão no encontro da linha de divisa do Município de Cândido de Abreu, segue por esta divisa até a nascente do Rio do Tigre, desce por este até sua foz no Rio Ivaí.

4. Com o Município de Ivaiporã

Inicia na foz do Rio do Tigre no Rio Ivaí, desce por este até encontrar a divisa entre a 8ª. e 5ª. secção.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 21 de dezembro de 1995.

Anibal Khury
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2925/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 779/2021**.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2925** e o código CRC **1F6B3E9A5D9E0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2942/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2021, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2942** e o código CRC **1F6C3E9F6F0F1DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1838/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/12/2021, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1838** e o código CRC **1A6D3F9D6E6E8DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 4049/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 779/2021

PL Nº 779/2021

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

ALTERA A LEI Nº 11.258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE CRIA O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, COM TERRITÓRIO DESMEMBRADO DOS MUNICÍPIOS DE GRANDES RIOS E ROSÁRIO DO IVAÍ, COM SEDE NA LOCALIDADE DO MESMO NOME.

PREÂMBULO

—

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Evandro Araujo, atuado sob o nº 779/2021, objetiva alterar a Lei nº 11.258/1995, que criou o Município de Rio Branco do Ivaí, para corrigir limites estabelecidos, à época, por equívoco.

FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a do RIALEP.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade corrigir um erro histórico cometido pela Lei Estadual nº 11.258/1995 ao definir os limites dos municípios Grandes Rios e Rio Grande do Ivaí, segundo a justificativa do Projeto:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“O presente Projeto de Lei visa corrigir erro cometido pela Lei n° 11.258, de 21 de dezembro de 1995, que cria o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade de mesmo nome.

O erro consiste na divisa entre os dois municípios, mais precisamente na comunidade denominada Flórida do Ivaí, um pequeno distrito de Grandes Rios, constar como sendo parte do município de Rio Branco do Ivaí, em virtude da interpretação que o Instituto de Água e Terras – IAT faz da leitura Lei n° 11.258/95.

No tempo da divisão do município de Rio Branco do Ivaí não havia a disposição do legislador mapas computadorizados, fotos de satélite ou coordenadas por GPS, o que demandava o acompanhamento de marcos físicos como estradas, desfiladeiros, rios, montanhas e todo tipo de ponto geográfico relevante servia para definir divisas.

No caso em tela, a divisa definida em 1995 pela Estrada do Espigão Mestre não levou em consideração a existência e os vínculos do Distrito de Flórida do Ivaí em devida conta. Pois o povoado existia antes mesmo da definição da fronteira, como se observa da imagem abaixo.

O que era um pequeno povoado se tornou o distrito de Flórida do Ivaí. Atualmente a comunidade conta com aproximadamente 600 habitantes, cuja conexão cultural, econômica e política é com Grandes Rios.

Em relação a infraestrutura e disponibilidade de serviços públicos, como educação e saúde, são mantidos pelo município de Grandes Rios; o IBGE contabiliza a população, para fins do levantamento censitário, como sendo pertencente ao município de Grandes Rios e grande parte da relação econômica cotidiana se desenvolve com Grandes Rios.

É pacífico entre os municípios de Grandes Rios e Rio Branco do Ivaí que o distrito de Flórida do Ivaí pertença à Grandes Rios. Fato que levou aos mandatários atuais assinarem o Ofício 361/2021 da Prefeitura de Grandes Rios, solicitando ao IAT a correção junto aos arquivos do órgão.”

Sobre o tema, a Constituição Federal regula, em seu artigo 18, §4º, a organização político-administrativa dos entes federados, bem como a forma de constituição dos Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§4º *A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.*

Na mesma esteira, dispõe art. 19 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 19. *Lei complementar estadual disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.*

A justificativa é clara sobre o equívoco a ser corrigido decorrer das limitações de métodos existentes na época (“No tempo da divisão do município de Rio Branco do Ivaí não havia a disposição do legislador mapas computadorizados, fotos de satélite ou coordenadas por GPS, o que demandava o acompanhamento de marcos físicos como estradas, desfiladeiros, rios, montanhas e todo tipo de ponto geográfico relevante servia para definir divisas”).

Importante mencionar que a correção sugerida deriva da vontade expressa das autoridades constituídas e representativas dos Municípios afetados (Ofício 361/2021 da Prefeitura de Grandes Rios).

De outra sorte, verifica-se certo impasse quanto à necessidade de satisfação da exigência constitucional contida no artigo da Constituição Federal supracitado, qual seja, a realização de consulta prévia às populações envolvidas, mediante plebiscito.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido que “*é inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996*”.

Longe de questionar o acerto do entendimento firmado pela Corte Suprema, como bem se extrai da justificativa, verifica-se que não se trata de “*criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios*”, mas mera correção de limites, o que, em tese, afasta a incidência dos requisitos do art. 18, §4º, da Constituição Federal.

Ademais, esta Comissão, em análise ao projeto de lei nº. 314/2023, o qual altera a Lei nº 2.548, de 26 de dezembro de 1955, que cria o município de Cruzeiro do Sul, com território desmembrado de Nova Esperança, com sede na localidade do mesmo nome e divisas que especifica, aprovou por unanimidade o parecer favorável apresentado pelo Deputado Gugu Bueno, em sessão realizada no dia 2 de maio do corrente ano, ainda que ausente na documentação anexa ao projeto comprovação de que a consulta prévia a que se refere o art. 18, §4º, da CF/88 tenha sido realizada.

Vale mencionar que o projeto em questão foi aprovado em plenário por esta Casa de Leis, transformando-se na Lei nº.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

21.506, de 5 de junho de 2023.

Desta feita, reforço que embora guarde ressalvas no que tange a aplicação da tese fixada pelo STF neste caso, ressalvado novo entendimento futuro em questões análogas, por coerência ao meu voto favorável quando da votação do PL 314/2023, tendo a opinar pela aprovação da presente propositura.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

CONCLUSÃO

—

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 08 agosto de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO

Relator



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2023, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4049** e o
código CRC **1D6D9D1A6E9F5BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11323/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 779/2021, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11323** e o código CRC **1D6F9B2D1A2D7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7196/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7196** e o
código CRC **1D6B9D2C1A2E7DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2940/2023

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO N.º

PL N.º 779/2021

AUTORIA: DEP. EVANDRO ARAUJO

ALTERA A LEI Nº 11.258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE CRIA O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, COM TERRITÓRIO DESMEMBRADO DOS MUNICÍPIOS DE GRANDES RIOS E ROSÁRIO DO IVAÍ, COM SEDE NA LOCALIDADE DO MESMO NOME.

O presente projeto de lei visa alterar a redação do item 1, do artigo 1º, da Lei n.º 11.258/95, que criou os Municípios de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, para modificar as divisas limítrofes entre os respectivos Entes.

Em suas justificativas, o exmo. Autor expõe que o presente processo consiste na correção de um erro na divisa entre os dois municípios, mais precisamente na comunidade denominada de Flórida do Ivaí, um pequeno distrito de Grandes Rios, que pelo projeto original constou como sendo parte do Município de Rio Branco do Ivaí.

Afirma que a divisão efetuada em 1995 pela Estrada de Espigão Mestre não levou em consideração a existência e os vínculos do distrito de Flórida do Ivaí, cuja conexão cultural, econômica e política dos aproximadamente 600 habitantes, é historicamente com o Município de Grandes Rios.

Segue comparação analítica entre a redação original e a presente proposta de alteração:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REDAÇÃO PROPOSTA PL 779/2021	REDAÇÃO ORIGINAL LEI 11258/95
<p>Art. 1º Fica criado o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade do mesmo nome e os seguintes limites e confrontação:</p>	<p>Art. 1º. Fica criado o Município de Rio Branco do Ivaí, com território desmembrado dos Municípios de Grandes Rios e Rosário do Ivaí, com sede na localidade do mesmo nome e os seguintes limites e confrontação:</p>
<p>1. Com o Município de Grandes Rios Inicia no Rio Ivaí na divisa entre a 8ª e 5ª secção da gleba Ribeirão Bonito, segue por esta divisa na direção geral nordeste até encontrar a Estrada Espigão Mestre no divisor de águas entre os Rios Ivaí e Rio Branco, segue por esta estrada até o ponto de coordenadas aprox. N 7.315.784 m / E 455.877 m, a partir deste ponto em linha reta pela divisa de imóveis até a encosta da Serra do Ivaí no ponto de coordenadas aprox. N 7.315.603 m / E 455.780 m na curva de nível de cota 720 m, deste ponto segue a referida curva de nível pela encosta até o ponto de coordenadas aprox. N 7.315.183 m / E 456.855 m, deste ponto em linha reta pela divisa de imóveis até a Estrada Espigão Mestre no ponto de coordenadas aprox. N 7.315.348 m / E 456.937 m, segue por esta estrada até encontrar a Água Bolha Fria, desce por esta até sua foz no Rio Branco, desce por este até a foz da Água São João Batista, sobe por esta até encontrar a estrada que segue em direção à Serra da Caneleira, segue por esta estrada até encontrar o Ribeirão das Antas.</p>	<p>1. Com o Município de Grandes Rios Inicia no Rio Ivaí na divisa entre a 8ª. e 5ª. secção, segue por esta divisa na direção geral nordeste até encontrar a Estrada Espigão Mestre no divisor de águas entre os Rios Ivaí e Rio Branco, segue por esta estrada até encontrar a Água Bolha Fria, desce por esta até sua foz no Rio Branco, desce por este até a foz da Água São João Batista, sobe por esta até encontrar a estrada que segue em direção à Serra da Caneleira, segue por esta estrada até encontrar o Ribeirão das Antas</p>

O presente projeto de Lei **vem acompanhado pelo Termo de Ajustamento de Limite firmado pelas autoridades legislativas e executivas dos municípios de Rio Branco do Ivaí e Grandes Rios perante o Instituto Água e Terra deste Estado**, cujo responsável também à subscreve.

Submetido ao crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, o projeto recebeu



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

parecer favorável, emitido em 08/08/2023, pelo seu Presidente Dep. Tiago Amaral, sendo reconhecida sua constitucionalidade e legalidade, assim como preencheu os necessários requisitos acerca das técnicas legislativas adequadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente Comissão de Fiscalização e Assuntos Municipais, é instituída de forma permanente através do artigo 38, XIII do RI/ALEP, tendo suas competências definidas pelo artigo 52, do mesmo diploma regimental, pela qual restou estabelecido o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta, dentre outras.

Art. 52. Compete à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais:

I – proceder ao acompanhamento e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

II - fiscalizar a aplicação da Lei nº 8.358, de 5 de setembro de 1986, representando ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis, nos casos de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º da referida Lei ou de constatação de irregularidades nos processos licitatórios;

III - fiscalizar os aspectos relacionados aos critérios de distribuição de verbas estaduais aos municípios;

IV - fiscalizar os convênios firmados entre o Estado e os municípios e os dispêndios decorrentes de suas respectivas verbas;

V - manifestar-se sobre proposições que objetivem criação, fusão, desmembramento de municípios e intervenção nestes;

VI - manifestar-se sobre proposições relacionadas ao desenvolvimento urbano, às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, promovendo a integração das políticas dos municípios, bem como àquelas relacionadas à habitação e transporte coletivo.

§ 1º A Comissão poderá solicitar à autoridade responsável pela prática dos atos a que se referem os incisos deste artigo que, no prazo improrrogável de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º Na hipótese em que os esclarecimentos de que trata o § 1º deste artigo não sejam prestados, a Comissão poderá solicitar que o Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, exare pronunciamento conclusivo sobre a matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, caso o Tribunal de Contas entenda que a despesa é irregular e julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, poderá propor à Assembleia Legislativa sua sustação, se ainda não realizada, ou o reembolso, se já realizada.

§ 4º A Comissão poderá, se assim deliberar, solicitar que o Tribunal de Contas designe técnico para, juntamente com seus membros, efetuar, in loco, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Três Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da administração direta ou indireta incluídas e mantidas pelo poder público estadual, nos termos do art. 74 e inciso IV do art. 75 da Constituição Estadual.

Diante disso, considerando o contexto em que se apresenta o respectivo projeto de lei, se destaca que o patrimônio público é composto pelo conjunto de bens que pertencem ao domínio e responsabilidade do Estado e que são instituídos para atender aos seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas.

Portanto, ao se redefinir as margens limítrofes dos Entes Federativos há significativa alteração patrimonial de ambos, razão pela qual se impõe, nesta competência, a manifestação desta Comissão permanente.

No que tange as orientações constitucionais para elaboração, proposição e competência do respectivo projeto, observamos que o mesmo já foi objeto de análise pela respectiva Comissão de Constituição e Justiça, sendo emitido o Parecer n.º 4049/2023, pela sua Legalidade e Constitucionalidade.

Feitas estas observações, no que tange especificamente às competências desta Comissão de Fiscalização, destacamos que a mudança proposta, embora acarrete em alteração patrimonial substancial, sua readequação visa melhor a atender as necessidades das respectivas comunidades locais.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, sendo expressa a manifestação de vontade dos Entes Federativos e estando o projeto dentro dos preceitos constitucionais, e ainda, observando que o ajuste nas divisas de confrontação dos limites dos municípios de Rio Branco do Ivaí e Grandes Rios atende a produção de utilidade indispensável a necessidade coletiva, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2940** e o
código CRC **1E6B9A6B9E6A9CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12609/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 779/2021, de autoria do Deputado Evandro Araújo, recebeu parecer favorável na Comissão Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão Fiscalização da Assembleia Legislativa e Assuntos Municipais.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12609** e o código CRC **1A6B9A7D5D6E8ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8046/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8046** e o código CRC **1D6E9E7F5A6F8BB**